



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 414 /2011  
177ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 20.09.2011  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/433/2000  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200.00096-7  
AUTUANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA  
RECORRENTE: DIST. MUNDIAL DE PROD.FARMACÊUTICAS E HOSP. LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES – SLE. Preliminar de nulidade rejeitada. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo com base em laudo pericial, bem como, em decorrência da aplicação de penalidade mais benéfica. Amparo legal: Art. 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão proferida em 1ª Instância, no sentido de declarar a Parcial Procedência da autuação. Recurso voluntário conhecido e provido em parte.**

## RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem nota fiscal, no período de agosto de Janeiro/1999 a agosto/1999, no montante de R\$ 76.611,77 (setenta e seis mil, seiscentos e onze reais e setenta e sete centavos), detectada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

Dispositivos infringidos: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, b, do Decreto 24.569/97.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 30.644,70

Nas informações complementares de fls. 03/04, agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

As formalidades atinentes à ação fiscal foram cumpridas, conforme termos de fls. 05 a 11 dos autos.

Os documentos que embasaram o lançamento estão apensados às fls. 12 a 105 dos autos.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento conforme fls. 108 a 111 dos autos.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos na inicial, conforme fls.334 a 340.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 353 a 359) dos autos.

Os autos do processo foram convertido em perícia, conforme despacho de fls. 396.

De acordo com o Laudo Pericial de fls. 398 a 401 dos autos, o montante da omissão de saídas importa em R\$ 60.716,21 (sessenta mil, setecentos e dezesseis reais e vinte e um centavos).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 243/2011 (fls. 461/462) opinou no sentido de reformar, parcialmente, a decisão prolatada em 1ª Instância, de acordo com o laudo pericial. A douto PGE adotou referido parecer.

É o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem nota fiscal, no período de janeiro de 1999 a agosto de 1999, no montante de R\$ 76.611,77 (setenta e seis mil seiscientos e onze reais e setenta e sete centavos), apurada por meio do levantamento quantitativo de mercadorias – SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, como se trata de uma auditoria fiscal com atualização de estoque, o estoque final foi obtido mediante a contagem física das mercadorias realizada no dia 20/08/1999

Esclarece-se que no momento da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham consistência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. No presente caso o autuado não trouxe, aos autos, qualquer elemento que pudesse refutar o trabalho da auditoria fiscal.

Considerando que o contribuinte deixou de atender à legislação estadual no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, restou caracterizada a infração aos artigos 169, I e 174, I, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 126 da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, tendo em vista que se omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Assim, em face das entradas terem sido promovidas com cobertura documental não há a cobrança do ICMS na operação subsequente, razão pela qual deve ser lançado somente a multa.

Com relação à preliminar de **nulidade** do Julgamento singular porque deixou de examinar dados constantes da defesa - Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o julgador singular analisou todas as razões apresentadas na defesa, inclusive noticiou que o contribuinte mencionou, mas não apresentou os dados que afirmava estarem divergentes nos relatórios do fiscal em relação aos documentos fiscais. Ademais, por meio da perícia realizada foram corrigidos os erros alegados pela parte, fato que resultou, inclusive, na redução da base de cálculo apurada.

Por fim, convém esclarecer que em face da Lei nº 13.418/2003, deve-se aplicar ao contribuinte faltoso apenas uma multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o montante apurado pela perícia deste Contencioso, haja vista que referida penalidade é mais benéfica que a capitulada na exordial.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, no sentido de reformar a proferida em 1ª Instância e declarar a parcial procedência da autuação.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

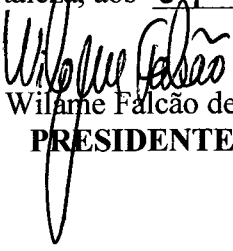
BASE DE CÁLCULO	R\$	60.716,21
MULTA.....	R\$	6.071,62
<b>TOTAL:.....</b>	<b>R\$</b>	<b>6.071,62</b>

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DIST. MUNDIAL DE PROD.FARMACÊUTICAS E HOSP. LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

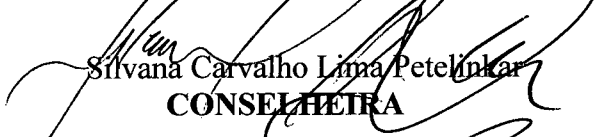
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto a preliminar de *nulidade* do Julgamento singular porque deixou de examinar dados constantes da defesa – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o julgador singular analisou todas as razões apresentadas na defesa, inclusive noticiou que o contribuinte mencionou mas não apresentou os dados que afirmava estarem divergentes nos relatórios do fiscal em relação aos documentos fiscais. No mérito, por decisão unânime, resolve alterar a decisão de 1ª Instância, e julgar *parcial procedente* a ação fiscal conforme laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 04 de outubro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendês de Sousa  
**CONSELHEIRO**


  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Silvana Carvalho Lima Petelinckar  
**CONSELHEIRA**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**